

**A. I. N°** - 000.889.369-1/02  
**AUTUADO** - LEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS DE VALENTE  
**AUTUANTE** - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 09/09/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0302-03/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. No momento da ação fiscal, o contribuinte estava ativo no Cadastro de Contribuintes da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/07/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.387,20, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS-BA, conforme a Nota Fiscal n° 002704, oriunda do Estado de São Paulo.

O autuado apresentou defesa (fl. 10), alegando que, em 13/06/02, foi intimado para cancelamento de sua inscrição estadual, já que deixou de apresentar as DMEs referentes a novembro e dezembro de 2000 e do exercício de 2001, mas que só veio a tomar conhecimento do fato quando da apreensão das mercadorias constantes na Nota Fiscal n° 002704, no dia 08/07/02. Salaria que imediatamente providenciou a apresentação dos documentos de informações econômico-fiscais, vindo a regularizar a sua inscrição no dia 19/07/02.

Afirma que este Auto de Infração foi lavrado em 08/07/02, sob a alegação de que sua inscrição estava cancelada, porém isso não é verdadeiro, uma vez que o cancelamento somente ocorreu em 18/07/02, conforme o documento emitido pela INFAZ Serrinha, acostado à fl. 22 dos autos, quando já havia, inclusive, transmitido as DMEs através da Internet (fls. 19 a 21). A final, pede a improcedência deste Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 27), mantém o lançamento aduzindo que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição desde o dia 13/06/02 e não providenciou, no prazo de 20 dias, a sua regularização, ficando, portanto, sujeito à ação fiscal, que ocorreu em 08/07/02.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS do destinatário da mercadoria constante da Nota Fiscal n° 002704, procedente de outro Estado, pelo fato de estar com sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado afirma, em sua defesa, que sua inscrição cadastral somente foi cancelada em 18/07/02, após a lavratura deste lançamento. Alega que somente tomou conhecimento da intimação para cancelamento quando as mercadorias que havia adquirido foram apreendidas pela Fiscalização, tendo apresentado as DMEs a fim de regularizar a sua situação cadastral.

Da análise do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 029349, juntado à fl. 3, verifica-se que o autuado encontrava-se, no momento da ação fiscal, “intimado para cancelamento” no cadastro de contribuintes da Bahia e as mercadorias foram apreendidas para “verificação fiscal”.

À fl. 4 dos autos, foi acostado um documento denominado “hard copy”, emitido em 08/07/02 (data da ação fiscal) em que consta, como situação cadastral do contribuinte, “intimado para cancelamento”.

Somente em 18/07/02 (conforme o documento de fl. 2), é que o autuado teve sua inscrição cadastral cancelada. Essa informação é confirmada pelo documento “Dados Cadastrais” emitido em 19/07/02 pelo DARC-GEIEF da SEFAZ/BA (fl. 22), que informa que a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada por meio do Edital nº 522014 no dia 18/07/02, portanto, **após** a ação fiscal.

O RICMS/97, em seu artigo 172, estabelece que “a exclusão de contribuinte do Cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte”.

Dessa forma, no momento da ação fiscal – na lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências e do presente Auto de Infração -, o contribuinte encontrava-se ATIVO no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia (embora intimado para cancelamento de sua inscrição estadual) e, assim, a aquisição da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 002704, emitida em 02/07/02, foi perfeitamente regular sendo indevido o valor cobrado no presente lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.369-1/02**, lavrado contra **LEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS DE VALENTE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR